## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016272-06.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Bancários** 

Requerido: Walter Goes dos Santos
Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 1848/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

WALTER GOES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, moveu "ação inominada para liberação de valores bloqueados em conta corrente" contra BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) é correntista da ré, na agência no. 0295-X.
- b) como saldo da conta encontrava-se devedor, a ré, em 13/07/2012, reteve a quantia de R\$ 2.426,23, recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho.
- c) alegando que a ré não poderia ter retido a importância supra aludida, correspondente a pagamento de vencimentos, protestou, por fim, o autor pela procedência da ação, a fim de que seja determinada a liberação da quantia de R\$ 2.426,23, correspondente ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho, retidas indevidamente pela requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/15).

Em antecipação de tutela, este Juízo determinou à suplicada que liberasse ao autor o saque de R\$ 2.426,23, creditado em sua conta-corrente, em 13/07/2012.

Regularmente citada, a requerida contestou (fls. 33/38), alegando que a importância referida na inicial não foi creditada em conta-corrente, diretamente pelo empregador.

De fato, o depósito foi efetuado em dinheiro/cheque.

Logo, não havia como saber que o numerário se referia a verba

rescisória.

Porém, não praticou qualquer ilícito, pois, o próprio autor admitiu que lhe devia.

Logo, o depósito foi utilizado para abatimento do saldo devedor, em obediência ao contrato celebrado com o suplicante.

Réplica à contestação a fls. 52/55.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Isso assentado, oportuno observar, que a prova documental coligida aos autos, dá conta de que o suplicante, em verdade, se valeu de recursos colocados à sua disposição pela ré, sem, contudo, repor os valores utilizados.

Bem por isso, o saldo de sua conta era em julho de 2012, devedor. A propósito, confira-se o documento de fls. 15, carreado aos autos pelo suplicante.

O banco réu, por conta de tal fato, lançou mão de seus recursos para cobrir saldo negativo do correntista.

Em consequência, e para não sofrer prejuízo e, em tese,

permitir o enriquecimento ilícito do autor, os depósitos efetuados na conta-corrente, inclusive o relativo a vencimentos (objeto desta ação), passaram a ser usados, para cobertura de saldo negativo.

Em 13/07/12, foi creditada na conta titulada pelo autor, a quantia de R\$ 2.426,23, correspondente a verbas rescisórias relativas a contrato de trabalho. A propósito, veja-se fls. 15.

Ora, uma vez creditada a quantia relativa aos vencimentos, esta, automaticamente, cobriu, como se vê a fls. 15, parte do saldo devedor.

O autor, porém, continuou com saldo devedor de R\$ 6.792,80, sem possibilidade de outros saques, como dá conta o documento de fls. 15.

Em outras palavras, retidas as verbas rescisórias, para cobertura do saldo devedor, não haveria como o autor se manter, ou, como observado na decisão de fls. 17/22, preservar a manutenção de sua pessoa e da família.

Não há que se discutir aqui a natureza do procedimento do suplicante.

Porém, embora a hipótese não cuide de penhora de vencimentos, dúvida não há de que a ré agiu ao arrepio da lei, ao pretender reter os vencimentos do suplicante, para cobertura de saldo devedor.

De fato, tanto a Constituição Federal, como o CPC, dispensaram efetiva proteção à remuneração do trabalhador.

Ante o exposto a procedência desta ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, declaro ilegal, por contrária à CF e ao CPC, a retenção da quantia de R\$ 2.426,23, correspondente a verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho, percebida pelo suplicante, levada a efeito pela ré, para cobertura de saldo devedor em conta corrente.

Destarte, torno definitiva a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 17/22), que liberou a favor do autor a quantia de R\$ 2.426,23.

A ré arcará com as custas deste processo e com honorários

advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO